

LEI COMPLEMENTAR Nº 065, DE 31 DE MAIO DE 2017.

SÚMULA: Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº. 28, de 19 de dezembro de 2006 e da Lei Complementar nº. 030, de 19 de dezembro de 2006.

A Câmara Municipal de Vereadores de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O Anexo 3 – Tabela de Ocupação do Solo da Lei Complementar nº. 028, de 19 de dezembro de 2006 e o Anexo 2 – Ocupação do Solo Urbano – Tabela I da Lei Complementar nº. 030, de 19 de dezembro de 2006 passam a vigorar de acordo com os Anexos I e II, desta Lei Complementar.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 31 de maio de 2017.

Leomar Rohden
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Anexo I

“Anexo 3 – Tabela de Ocupação do Solo da Lei Complementar nº. 028, de 19 de dezembro de 2006”

ZONAS	LOTE MINIMO (M²)	TESTADA MINIMA NORMAL (M)	TESTADA MINIMA ESQUINA(M)	MAXIMO DE PAVIMENTOS	TAXA DE OCUPAÇÃO MAXIMA (1) (%)	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	RECUO FRONTAL (2) (M)	RECUO LATERAL (3) (M)	RECUO FUNDOS (M)
ZR-1	400,0	10,0	15,0	8	70	5	4,0	2,5	3,0
ZR-2	400,0	10,0	15,0	8	70	5	4,0	1,5	2,0
ZR-3	400,0	10,0	12,0	8	70	5	4,0	1,5	2,0
ZC-1	300,0	10,0	10,0	10	90	6	-	1,5	1,5
ZC-2	300,0	15,0	15,0	6	85	6	5,0	1,5	1,5
ZI-1	50,0	15,0	15,0	2	80	1	5,0	2,0	1,5
ZI-2	500,0	20,0	20,0	4	60	1	10,0	2,5	5,0
ZI-3	1.000,0	20,0	20,0	4	50	1	20,0	5,0	5,0
ZA	12.000,0	50,0	50,0	2	50	1	20,0	5,0	10,0
ZPA	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ZPT	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ZEU	30.000,0	-	-	-	-	-	-	-	-

O recuo obrigatório somente com aberturas.

Nas áreas residenciais nas esquinas o recuo será:

- Lado maior do lote 4,00m;
- Lado menor do lote 4,00m.

ZR-1	Zona Residencial 1
ZR-2	Zona Residencial 2
ZR-3	Zona Residencial 3
ZC-1	Zona Comercial 1
ZC-2	Zona Comercial 2
ZI-1	Zona Industrial 1
ZI-2	Zona Industrial 2
ZI-3	Zona Industrial 3
ZA	Zona Agropecuária
ZPA- 1-2-3	Zona de Proteção Ambiental
ZPT-1-2-3	Zona de Potencial Turístico e Lazer
ZEU-1-2	Zona de Expansão Urbana

(1) Será mantido um mínimo de 10% (dez Por cento) de área permeável do terreno, sobre o qual não poderá haver nenhuma projeção da edificação, nem mesmo subsolo, e não poderá receber nenhum tipo de revestimento impermeável ou cobertura.

(2) O afastamento frontal é facultado, em todas as zonas, para os usos de comercio.

(3) O afastamento lateral e de fundos será dispensado se não houver aberturas. Havendo abertura terá, no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

(4) Obrigatório para edificações com mais de 1 (um) pavimento.

Anexo II

“Anexo 2 – Ocupação do Solo Urbano – Tabela I da Lei Complementar nº. 030, de 19 de dezembro de 2006”

ZONAS	LOTE MINIMO (M ²)	TESTADA MINIMA NORMAL (M)	TESTADA MINIMA ESQUINA (M)	MAXIMO DE PAVIMENTOS	TAXA DE OCUPAÇÃO MAXIMA (1) (%)	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	RECUO FRONTAL (2) (M)	RECUO LATERAL (3) (M)	RECUO FUNDOS (M)
ZR-1	400,0	10,0	15,0	8	70	5	4,0	2,5	3,0
ZR-2	400,0	10,0	15,0	8	70	5	4,0	1,5	2,0
ZR-3	400,0	10,0	12,0	8	70	5	4,0	1,5	2,0
ZC-1	300,0	10,0	10,0	10	100	6	-	1,5	1,5
ZC-2	300,0	15,0	15,0	6	85	6	5,0	1,5	1,5
ZI-1	50,0	15,0	15,0	2	80	1	5,0	2,0	1,5
ZI-2	500,0	20,0	20,0	4	60	1	10,0	2,5	5,0
ZI-3	1.000,0	20,0	20,0	4	50	1	20,0	5,0	5,0
ZA	12.000,0	50,0	50,0	2	50	1	20,0	5,0	10,0
ZPA	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ZPT	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ZEU	30.000,0	-	-	-	-	-	-	-	-

O recuo obrigatório somente com aberturas.

Nas áreas residenciais nas esquinas o recuo será:

- Lado maior do lote 4,00m;
- Lado menor do lote 4,00m.

ZR-1	Zona Residencial 1
ZR-2	Zona Residencial 2
ZR-3	Zona Residencial 3
ZC-1	Zona Comercial 1
ZC-2	Zona Comercial 2
ZI-1	Zona Industrial 1
ZI-2	Zona Industrial 2
ZI-3	Zona Industrial 3
ZA	Zona Agropecuária
ZPA- 1-2-3	Zona de Proteção Ambiental
ZPT-1-2-3	Zona de Potencial Turístico e Lazer
ZEU-1-2	Zona de Expansão Urbana

(1) Será mantido um mínimo de 10% (dez Por cento) de área permeável do terreno, sobre o qual não poderá haver nenhuma projeção da edificação, nem mesmo subsolo, e não poderá receber nenhum tipo de revestimento impermeável ou cobertura.

(2) O afastamento frontal é facultado, em todas as zonas, para os usos de comercio.

(3) O afastamento lateral e de fundos será dispensado se não houver aberturas. Havendo abertura terá, no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

(4) Obrigatório para edificações com mais de 1 (um) pavimento.